

O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO PARA PESSOAS IDOSAS: as bases legais do aprender ao longo da vida

*Eduardo Adriano Oliveira Cortêz
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões*

Resumo

Este artigo aborda o direito humano à educação da pessoa idosa e sua articulação com a política educacional. O processo de envelhecimento e transição no perfil da pirâmide etária demandam, no Brasil, maior atenção à promoção dos direitos sociais e à materialização de políticas públicas voltadas para o público idoso, entre estas as que dizem respeito ao direito à educação e a políticas educacionais que deveriam assegurá-lo. Nesse sentido, buscou-se apresentar as bases legais do direito à educação para a pessoa idosa, analisando as normativas vigentes, e suas alterações incorporadas pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e Leis n. 13.535/2017 e n. 13.632/2018. Os resultados da pesquisa documental, em diálogo com as bases teóricas, demonstram a fragilidade da previsão legal do direito à educação para pessoas idosas, caracterizada pela generalidade, fragmentação e disfuncionalidade para legitimar a pauta como uma política pública específica. As alterações legais que inseriram as expressões *educação e aprendizagem ao longo da vida* e *ensino ao longo da vida* parecem mais ceder a influências da lógica produtiva do que prever, de fato, o alcance da população idosa, uma vez que as políticas identificadas não têm caráter permanente, tampouco financiamento próprio.

Palavras-chave: pessoa idosa; direito à educação; política pública.

THE HUMAN RIGHT TO EDUCATION FOR OLDER ADULTS: the legal foundations of the lifelong learning

Abstract

This article addresses the human right to education for older adults and its connection with educational policy. The process of aging and the transition in the age pyramid profile demand, in Brazil, greater attention to the promotion of social rights and the materialization of public policies aimed at the elderly population, including the right to education and the educational policies that should ensure it. In this sense, the legal foundations of the right to education for older adults were sought to be presented, analyzing the current regulations and their amendments incorporated by Constitutional Amendment 108/2020, and Laws 13.535/17 and 13.632/2018. The results of documentary research, in dialogue with theoretical bases, demonstrate the fragility of the legal provision of the right to education for older adults, characterized by generality, fragmentation, and dysfunctionality to legitimize the agenda as a specific public policy. The legal amendments that introduced the expressions *education and lifelong learning* and *lifelong learning* seem to give in more to the influences of productive logic than to predict the reach of the elderly population, since the identified policies do not have a permanent nature, nor do they have their financing.

Keywords: older adults; right to education; public policy.

EL DERECHO HUMANO A LA EDUCACIÓN DE LAS PERSONAS MAYORES: las bases legales del aprendizaje permanente

Resumen

Este artículo aborda el derecho humano a la educación de las personas mayores y su articulación con la política educativa. El proceso de envejecimiento y la transición en el perfil de la pirámide de edad exigen, en

Brasil, maior atenção a la promoción de los derechos sociales y a la materialización de políticas públicas dirigidas a las personas mayores, incluido el derecho a la educación y las políticas educativas que deben garantizarlo. En este sentido, buscamos presentar las bases jurídicas del derecho a la educación de las personas mayores, analizando la normativa vigente, y sus cambios incorporados por la Enmienda Constitucional 108/2020, y las Leyes 13.535/17 y 13.632/2018. Los resultados de la investigación documental, en diálogo con las bases teóricas, demuestran la fragilidad de la previsión legal del derecho a la educación de las personas mayores, caracterizada por generalidad, fragmentación y disfuncionalidad para legitimar la agenda como una política pública específica. Los cambios legales que introdujeron las expresiones *educación y aprendizaje a lo largo de toda la vida* y *aprendizaje a lo largo de toda la vida* parecen ceder más a las influencias de la lógica productiva que a predecir realmente el alcance de la población mayor, ya que las políticas identificadas no son permanentes ni tienen su propia financiación.

Palabras clave: persona mayor; derecho a la educación; política pública.

INTRODUÇÃO

O Brasil prevê legalmente os direitos da pessoa idosa, cujo marco foi a aprovação da Lei n. 10.741/2003¹. Essa Lei, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, foi um acontecimento significativo na luta pelo reconhecimento e busca de condições equânimes para a terceira idade. O documento “[...] tornou-se um marco na história da velhice na nossa sociedade; um registro de mudanças significativas em relação à figura do idoso e em relação aos espaços sociais destinados aos velhos” (Justo, Rozendo, 2010, p. 472).

No entanto, com a aceleração do processo de transição do perfil demográfico do país, marcado pela expectativa de aumento do número de pessoas idosas na composição da população, é indispensável refletir sobre as questões envolvidas no processo de envelhecimento e seus impactos nos diversos contextos sociais e campos de ação das políticas públicas para esse grupo de pessoas, como saúde, lazer, educação.

Dessa forma, esta pesquisa voltou-se especificamente para o cenário educacional, debatendo o direito à educação e sua garantia na terceira idade. A quantidade reduzida de dados e estudos sobre o direito à educação da pessoa idosa demonstra a invisibilidade do tema e a ausência de políticas públicas educacionais próprias para esse público. Assim, é um tema que merece atenção pois segundo Capucho (2017, p. 7) “[...] em virtude do rápido envelhecimento da população brasileira é importante criar leis específicas e políticas públicas que atendam ao público idoso e suas especificidades”.

Neste sentido, buscou-se apresentar as bases legais do direito à educação para a pessoa idosa, analisando as legislações vigentes no Brasil, a partir da Constituição Federal; da Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI); do Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente as alterações incorporadas pela Lei n. 13.535/2017, Lei n. 13.632/2018 e a Emenda Constitucional n. 108/2020.

Esta é uma pesquisa documental, exploratória, de abordagem qualitativa. As bases teóricas trazem questões relativas ao envelhecimento e aos direitos na terceira idade; o etarismo como um fator que impede o acesso à educação da pessoa idosa; e, por fim, apresenta e analisa as bases legais do direito à educação para pessoas idosas e as lacunas na previsão de políticas públicas educacionais específicas para essa faixa etária.

¹ A Lei n. 10.741/2003 foi alterada pela Lei n. 14.423/22, para substituir as expressões *idoso* e *pessoas idosas* pelas expressões *pessoa idosa* e *pessoas idosas*, respectivamente.

O ENVELHECIMENTO E OS DIREITOS NA TERCEIRA IDADE

A diminuição da taxa de natalidade, os avanços da medicina para o diagnóstico e tratamento de doenças, bem como a melhoria dos indicadores sociais, têm levado a população brasileira a viver por mais tempo. Assim, conforme projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), em 2060, um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos.

Em 2022, o IBGE divulgou dados sobre o aumento da expectativa de vida dos brasileiros para 75,5 anos, após queda neste indicador nos dois anos anteriores, marcados pela Pandemia de Covid-19. Antes da crise sanitária a esperança de vida estava estimada em 76,2 anos. Mulheres possuem a expectativa de vida maior (79 anos) que a dos homens (72 anos). Aos 60 anos, a esperança de vida é de 21,9 anos, sendo de 20 anos para os homens e 23,5 anos para mulheres. Entre os anos de 1940 e 2022 a expectativa de vida aumentou 30 anos (IBGE, 2022).

Para Lima-Silva (2012, p. 260) o envelhecimento pode ser assim definido:

[...] um conjunto de transformações biológicas e psicossociais que amadurecem o indivíduo ao longo do curso de vida. É um processo natural, multidirecional e multifacetado, onde cada indivíduo envelhece de uma maneira, de acordo com fatores intrínsecos, tais como a genética e o estilo de vida, e extrínsecos como, por exemplo, o acesso aos serviços de saúde e condições socioeconômicas.

Neste sentido, observa-se uma preocupação mundial sobre o processo de envelhecimento e as formas como os países vêm se preparando para enfrentar esta realidade. Camarano e Pasinato (2004) citam a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, ocorrida em Viena em 1982, como o marco inicial para a formulação de uma agenda internacional de políticas públicas para a pessoa idosa. Em continuidade ao compromisso firmado na Assembleia de Viena, a Assembleia Mundial ocorrida em Madri, em 2002, proporcionou a criação de um novo plano de ação com o objetivo de servir de orientação à adoção de medidas normativas sobre o envelhecimento no início do século XXI, com atenção especial aos problemas derivados do processo de envelhecimento nos países em desenvolvimento, e tendo como princípios norteadores a participação ativa das pessoas idosas na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza, no fomento da saúde e bem-estar na velhice com a promoção do envelhecimento saudável, e a criação de um entorno propício e favorável ao envelhecer (Camarano, Pasinato, 2004).

No Brasil, observa-se a proteção à pessoa idosa na Constituição de 1988, no Art. 230, ao reconhecer que “[...] a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Partindo desta perspectiva constitucional, o ordenamento brasileiro passa a regulamentar os direitos da pessoa idosa, a fim de garantir o princípio da *dignidade da pessoa humana* bem como reconhecê-los na medida das especificidades desse grupo. Nesse contexto, a Lei n. 8.842/1994 conhecida como a Política Nacional do Idoso (PNI), dispõe no Art. 1º o “[...] objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

A Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a PNI, regulamentada pelo Decreto n. 1.948, de 3 de julho de 1996, “[...] teve como principais articuladores as entidades civis, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e as entidades técnicas, como a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG)” (Alcântara, 2016). No dizer de Faleiros (2016) o surgimento da PNI coincidiu com as discussões sobre a falência do financiamento da previdência social, com a mobilização das pessoas idosas para

a construção de uma articulação política que atendesse a demandas de uma sociedade que envelhece.

Ainda assim, a PNI foi desenvolvida de modo a combinar princípios que assegurem às pessoas idosas o direito de exercer o protagonismo na definição das políticas de envelhecimento. No entanto, a força política se defrontou com a força burocrática e com as restrições orçamentárias, o que prejudicou o andamento das ações propostas no texto da legislação (Faleiros, 2016).

Alcântara (2016) observa que dez anos após a vigência da PNI, os direitos das pessoas idosas ainda estavam longe de serem efetivados, e crescia a pressão e mobilização do movimento social dessa população em face da não efetivação e da não realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na PNI.

Diante desse cenário foi promulgada a Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso², destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A Lei reforçou a garantia na proteção de todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003).

Camarano (2013) ressalta que a aprovação do Estatuto, em 2003, foi um marco importante para a legislação brasileira, pois ele é um documento que define normas gerais sobre a proteção da pessoa idosa reforçando o gozo de todos os direitos inerentes à dignidade humana e dessa forma aponta-se o esforço para adequação às orientações do Plano de Ações firmado na Assembleia de Madri, em 2002.

Após o ano de 2003, no entanto, percebe-se um vácuo jurídico-protetivo de maior efeito, mais expressivo e materializável para as pessoas idosas. As alterações são superficiais como a inclusão de uma palavra na lei ou previsões mais genéricas, como será apreciado nas seções seguintes.

Camarano e Pasinato (2004) observam que durante muitos anos a legislação relativa à pessoa idosa permaneceu fragmentada em instrumentos de gestão pública e que somente com a edição do Estatuto o país reconheceu esse grupo como um estrato populacional que necessita de regras específicas, implicando uma dupla condição em termos de direitos sociais. Essa dupla condição reside no fato de que além da proteção constitucional, as pessoas idosas dispõem de um documento específico que define regras gerais de proteção e o reconhece na medida de suas especificidades.

A edição do Estatuto da Pessoa Idosa, em 2003, foi somente um ponto de partida a exigir políticas públicas para efetivá-lo. Significa dizer que a política específica deveria compreender o contexto no qual estes sujeitos estão inseridos, suas trajetórias de vida tantas vezes marcada por rupturas e continuidades, processos de fragilização e fortalecimento (Silveira, Mocelim, 2017).

O envelhecimento é um processo desigual e vivenciado de maneira singular, individualmente. Se de um lado, é um período da vida em que se presume vasta experiência e maturidade, de outro, os desafios quanto ao abandono, violência, frustrações, doenças, marginalização e expectativa sobre o fim da vida, tornam essa fase especialmente frágil, a exigir políticas públicas próprias.

O ETARISMO CONTRA O DIREITO À EDUCAÇÃO

² Renomeado Estatuto da Pessoa Idosa. A expressão *idoso(a)*, *pessoas idosas(as)* neste artigo será utilizada somente nos casos de citação direta de outros(as) autores(as) ou da antiga Lei.

Em linhas gerais, define-se o etarismo como um processo de discriminação e construção de estereótipos contra as pessoas em razão da sua idade. Nesse contexto, ressalta-se que o termo *ageísmo* também é encontrado na literatura para definir o mesmo processo.

Assim contribuem Teixeira, Souza e Maia (2018, p. 130), ao dizer que “[...] o termo ageísmo foi utilizado pela primeira vez em 1996 [...] para definir o preconceito relacionado à idade, abrangendo todos os grupos etários que lhe são vulneráveis [...] Posteriormente [...] delimitou o termo ao preconceito e discriminação contra pessoas idosas”.

É sabido que as formas de envelhecer são múltiplas e que cada indivíduo experimenta o processo de envelhecimento de maneira singular. Assim, o reconhecimento da diversidade de experiências de envelhecer, combinado com iniciativas individuais, comunitárias e governamentais de manutenção da inclusão social, e combate ao isolamento social das pessoas idosas deve ser estimulado com o intuito de evitar esse imaginário coletivo de miséria sobre o processo de envelhecimento, como algo repleto de doenças, de dependência e de passividade (Santos, 2013).

Neste sentido, Scortegagna e Oliveira (2010, p. 60) apontam que “[...] o idoso fica caracterizado como um peso para a sociedade, a qual por muitas vezes o oprime, considerando que seus conhecimentos são ultrapassados e suas experiências não têm significado”. Assim, o etarismo influi diretamente na concepção de que a velhice não seria a idade certa para aprender.

Dessa forma, Barros (2021, p. 1128) orienta que:

[...] as intervenções educativas devem constituir-se um instrumento a serviço das necessidades e interesses das pessoas idosas, explorando o repertório de conhecimentos por eles já adquiridos, bem como fazendo da história de vida desses sujeitos o referencial para o despertar e a compreensão de problemas, instigando-os à busca de conhecimentos e de soluções.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um processo de expansão do ensino superior com o crescimento do número de matriculados, ingressantes e concluintes. Os dados do Censo da Educação Superior de 2020 revelam que entre 2010 e 2020 as matrículas na educação superior aumentaram 35,5% (Brasil, 2022). Na mesma linha de crescimento, no tocante ao acesso do ensino superior das pessoas com 60 anos ou mais, demonstra-se que o número de pessoas idosas matriculadas em cursos de ensino superior aumentou 46,3% entre os anos de 2013 e 2017. Apesar disso, este grupo ocupa apenas 0,6% das cadeiras nas instituições superiores (INEP, 2021).

O acesso ao ensino formal superior pelas pessoas idosas, ressaltam Silveira e Mocelim (2017), não é contemplado como uma possibilidade concreta pela legislação vigente, porque apesar da garantia do direito à educação universal, há uma carência de políticas públicas educacionais voltadas para a ampliação de acesso a esse público. Além disso, D’Alencar (2014, p. 169) afirma que “[...] o idoso nas universidades tem representado um grande desafio, seja porque questiona o modelo ensino-aprendizagem, ou ainda pela necessidade de reflexão em torno da própria educação que vive incertezas, desafios e contradições, mas principalmente pelo espaço de cidadania que o idoso tem conquistado”.

Silveira e Mocelim (2017) aduzem que as condições em que se encontram as pessoas idosas são diretamente influenciadas pela sociedade capitalista na qual estão inseridas e que dessa forma não há como apreender o processo de envelhecimento humano, sem levar em conta a sua inserção nas classes sociais e as expressões da questão social como fruto desse conflito. Da mesma forma, Scortegagna e Oliveira (2010, p. 55) contribuem dizendo que “[...] a educação é o reflexo da sociedade capitalista, bem como a sociedade é reflexo desta educação” e que todo indivíduo, independente das circunstâncias, está envolvido nesse contexto social e educativo.

Portanto, entende-se que a modo como o direito à educação foi pensado para a pessoa idosa guarda intrínseca relação com o modelo de produção capitalista, em que o sistema educacional é organizado para os padrões da educação na fase infantil, juvenil e adulta como uma preparação para o trabalho e para as atividades produtivas. Neste sentido, Peres (2010, p. 229) entende que há até certa estranheza ao pensar na relação entre velhice e educação, “[...] porque a sociedade capitalista estruturou um sistema educacional e produtivo coerente aos seus interesses, relegando os idosos ao esquecimento”.

No entanto, não se pode esquecer que a educação ocupa papel fundamental na formação da pessoa idosa e, no contexto educacional oportuniza-se uma maior inserção social, além da formação dessas pessoas como atores sociais, que, mobilizados em rede, terão possibilidade de articulação e passarão a exigir mais respeito e dignidade e um compromisso sociopolítico com os propósitos dos seus direitos (Oliveira, 2013).

Um exemplo de política pública educacional que busca oportunizar maior inserção social à pessoa idosa é o das Universidades Abertas para a Terceira Idade (UATI ou UnATT). Criadas por Pierre Vellas, na França em meados da década de 1970 para promover atividades de interação entre os idosos, começaram a ser desenvolvidas no Brasil pelo Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC) na mesma época (Martins, Casetto, Guerra, 2019).

Silveira e Mocelim (2017) dizem que o surgimento dos programas de Universidades Abertas para a Terceira Idade tinha como objetivo específico proporcionar maior integração do idoso em atividades físicas e culturais, mas ressalva que esses programas estavam mais voltados à inclusão dos idosos em espaços de troca de experiências do que propriamente expressavam uma real preocupação em ampliar a formação profissional dos idosos.

As UATIs são, em sua maioria, projetos de extensão universitária (Cachioni, 2012, p. 5). Diz a autora que elas se configuram “[...] como uma modalidade de educação permanente de natureza não-formal, uma vez que a intenção maior não é a de certificar ou profissionalizar os alunos idosos, mas, sim, abrir o mundo do conhecimento e da possibilidade de se aprender ao longo de toda a vida”. Vale ressaltar que, sendo as UATIs projetos de extensão, sua sobrevivência nas IFES pode depender do interesse docente e/ou de recursos extras ou externos, o que pode lhes conferir alguma fragilidade como política pública consolidada a longo prazo.

Não obstante, as UATIs têm se mostrado significativa para inserção das pessoas idosas no contexto educacional, pois propiciam um espaço de estudo, de trocas, de resgate e reafirmação da independência e autonomia. Faz-se imperativo, no entanto, ir além para consolidá-la como política pública definitiva, institucional e financeiramente, garantindo o acesso da pessoa idosa aos cursos de graduação e pós-graduação, em razão das perspectivas do processo de envelhecimento e suas especificidades.

AS BASES LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA IDOSA

A CF reconhece, expressamente, o direito à educação como um direito social, destacando o ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo (Art. 208, § 1º da CF/1988). Para Duarte (2004, p. 116) “[...] a figura do direito público subjetivo, quando utilizada para proteger um bem que é ao mesmo tempo individual e social, deve se prestar à exigibilidade do caráter coletivo de tais direitos, ou seja, à exigibilidade de políticas públicas”. Assim, segundo a autora, o regime jurídico diferenciado do direito à educação impõe, por si só, uma “[...] nova atitude do Estado, notadamente a promoção de condições concretas de fruição desse direito” (Duarte, 2004, p. 117).

Dentre os diversos direitos que a legislação destina à pessoa idosa, está a educação. Unicovsky (2004, p. 241) ao tratar do campo educacional afirma ser este “[...] um dos meios para que os idosos consigam vencer os desafios impostos pela idade e pela sociedade, propiciando-lhes o aprendizado de novos conhecimentos e oportunidades para buscar seu bem-estar físico e emocional”.

Não obstante, Oliveira (2013, p. 6) afirma que a educação pode ajudar a combater as desigualdades de forma que “[...] o conhecimento passa a ser um instrumento eficiente e necessário para o empoderamento, em especial, para as pessoas idosas, na tentativa de superar os desequilíbrios sociais”. O processo educacional, portanto, deve estar presente em todas as etapas da vida, inclusive durante a velhice, uma vez que ela decorre sobretudo da convivência humana e tem o poder de transformar a realidade social bem como a vida das pessoas a qualquer tempo. Permite, assim, uma reavaliação das características próprias além de propiciar um processo de análise e reflexão individual (Scortegagna, Oliveira, 2010).

Além disso, no que tange a mudanças observadas em consequência do processo de envelhecimento e do acesso à educação da pessoa idosa, parte-se do entendimento de que o direito à educação é um direito humano fundamental previsto no rol dos direitos sociais do Art. 6º da Constituição de 1988. E nesse sentido, o direito à educação da pessoa idosa deve ser compreendido como um bem comum, baseado em princípio geracional solidário e de alcance coletivo.

A Constituição Federal (CF) dedica-se, entre os Arts. 205 e 214 a prever o direito à educação. O Art. 205 diz que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família (Brasil, 1988). Portanto, ao prever o direito de todos, haveria de existir uma política pública que efetivamente favorecesse o acesso à educação formal à população idosa, de acordo com as suas peculiaridades. Ainda quanto à CF, vale ressaltar que, apesar da ausência de menção específica sobre educação no Art. 230, que trata da pessoa idosa, compreende-se que o termo *dignidade* incluído pelo legislador constituinte, quer alcançar todos os direitos individuais e sociais, dentre eles a educação.

A Política Nacional do Idoso, de 1994, no capítulo IV, prevê a competência dos órgãos e entidades públicas para desenvolver ações na área da educação que promovam a inclusão e acesso da pessoa idosa nas diversas modalidades de ensino. De acordo com o Art. 10 é necessário: adequar currículos; incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; desenvolver programas educativos, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso; apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber (Brasil, 1994).

O Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003, não dedica espaço reservado somente para a educação. Consta no Capítulo V, entre os Artigos 20 e 25, a proteção da educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços reforçando que tais direitos devem ser exercidos pelos indivíduos com observância das condições de idade (Brasil, 2003).

No ano de 2017, o Art. 25 do Estatuto foi alterado pela Lei n. 13.535/2017, para garantir às pessoas idosas a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior, na perspectiva da educação ao longo da vida. Adicionou ainda o parágrafo único, que determina ao poder público apoiar a criação de universidade aberta e incentivo à publicação de livros com padrão facilitado para esse público. Assim, o Capítulo V passa a ter a seguinte redação, com a alteração do Art. 25 e parágrafo único, da Lei n. 13.535/2017:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Percebe-se que a tentativa de inovação trazida pela Lei n. 13.535/2017 (Brasil, 2017), garantindo às pessoas idosas a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior através de cursos e programas de extensão, somente reforça a obrigação que já estava prescrita desde 1994, com a PNI. Ou seja, o que poderia ser inovador, com previsão de ações afirmativas para pessoas idosas no ensino superior, apenas replica textos legais já existentes.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/96, a garantia do direito à educação da pessoa idosa não tem apoio claro. A LDB foi alterada pela Lei n. 13.632/2018, para inserir a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, como inciso XIII do Art. 3º e, no Art. 37, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).

Além das alterações legais no Estatuto da Pessoa Idosa e na LDB, em 2020 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 108 que, entre outras modificações, adicionou também à Constituição Federal (CF) a garantia do ensino ao longo da vida, no Art. 206, inciso IX. Assim, tanto as Leis n. 13.535/2017 e n. 13.632/2018, como a Emenda Constitucional n. 108/2020 inserem as expressões *educação ao longo da vida*, *aprendizagem ao longo da vida* e *ensino ao longo da vida*, em seus textos normativos, alçando-as a princípios de *status* constitucional.

Tantas alterações legais parecem ter influência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como a nova palavra de ordem. Segundo Laval (2018) o uso da expressão, sob certa perspectiva humanista, parece justo e louvável pois a aprendizagem para a vida favoreceria o desenvolvimento pessoal. No entanto, o autor adverte que o sentido real é utilitarista, individualista, voltado para eficiência produtiva. Esse novo paradigma pretende tornar os cidadãos responsáveis pelo seu dever de aprender, ou seja, é:

[...] mais que uma resposta à necessidade de autonomia e desenvolvimento pessoal, é a obrigação de sobreviver no mercado de trabalho que comanda essa pedagogização da vida. Autodisciplina e autoaprendizagem se complementam. Se os indivíduos não forem capazes de “gerir a incerteza” e “garantir sua empregabilidade” em uma sociedade em que o risco de exclusão e marginalização é cada vez maior, a eficiência global da economia diminuirá. Os custos gerados por uma fração de população economicamente inútil demasiado grande sobrecarregarão os gastos sociais e as retenções fiscais. Aliás, o desenvolvimento pessoal não é “gratuito”, mas encarado como uma fonte de ganhos para a empresa e a sociedade (Laval, 2018, p. 91).

Essa perspectiva, segundo Laval (2018), prepararia menos para um diploma ou uma nova carreira e mais para conhecimentos básicos comercializáveis. Tal é o que parece com as previsões legais abstratas trazidas pelas alterações de 2017, 2018 e 2020 que inserem a educação, a aprendizagem e o ensino ao longo da vida em textos normativos, sem qualquer regulamentação e política pública própria voltada à sua materialização.

Esta ausência é apontada também por Vaggeti (2020), no estudo que buscou caracterizar a produção científica do conhecimento sobre políticas públicas para pessoas idosas no Brasil nas áreas da saúde, violência, educação, assistência e participação social, quando concluiu que as

políticas públicas ainda são incipientes, sobretudo no campo da educação. Seu estudo sugere um trabalho intersetorial e interdisciplinar para a integração das políticas públicas para as pessoas idosas. Da mesma forma, Contieiro e Fernandes (2017) reforçam que não há legislação educacional específica para a população idosa, estando esta parcela da população abarcada pela EJA.

Assim, a LDB não inclui a pessoa idosa em seu texto, equiparando, por exemplo, pessoas de trinta anos e outra de setenta e cinco na mesma condição. Ademais, apesar de reconhecer o direito de aprendizagem ao longo da vida e desse reconhecimento adquirir previsão constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020, percebe-se a ausência de regulamentação, ou seja, ainda não está estabelecida a compreensão exata do alcance dessa expressão inserida nos textos normativos, e da forma como essa política contemplará a população idosa.

Esta omissão resulta na invisibilização do tema, ignorando peculiaridades inerentes à pessoa idosa e ao seu direito à educação, uma vez que nas legislações vigentes observa-se somente a determinação de princípios gerais, mas sem a política pública que considere as especificidades compreendidas por essa faixa etária.

Sabe-se que o envelhecimento é um processo desigual, vivido de maneira singular por cada indivíduo e que impacta todos os setores de sua vida, e, portanto, a concorrência de uma pessoa idosa com um jovem questiona o princípio da igualdade de oportunidades para o acesso à educação. Silveira e Mocelim (2017) afirmam que a inserção do idoso na educação formal, e no caso específico no ensino superior, requer necessariamente a adequação das políticas públicas às singularidades dessa população, principalmente no que tange ao acesso e à permanência do estudante idoso.

Camarano (2013) reforça que embora o Estatuto da Pessoa Idosa signifique avanços como política social de inclusão das pessoas idosas, não foram estabelecidas prioridades para a sua implementação nem fontes para o seu financiamento. Assim, percebem-se lacunas sobre como o direito humano à educação da pessoa idosa será efetivamente exercido, ignorando desigualdades e contextos múltiplos do processo de envelhecimento.

Neste sentido, Barros (2021) destaca que a negação recorrente do direito à educação às pessoas idosas, materializada, especialmente, na reduzida oferta de educação formal, na falta de recursos didáticos, e de financiamento contínuo, tem contribuído para a permanência dos elevados índices de analfabetismo e de baixa escolaridade desse grupo de pessoas em nosso país.

Rodrigues (2021) sustenta que para superar essas baixas, é necessário prever políticas públicas desenvolvidas em atenção às pessoas idosas, bem como demonstrar a existência de legislações específicas que garantam a proteção das pessoas idosas e resguardem seus direitos, além de incentivar o preparo de profissionais em realizar o acompanhamento das demandas oriundas do processo de envelhecimento no Brasil. Essas ações podem contribuir com a construção de um cenário de garantia de direitos na velhice, em especial do direito à educação, pela qualidade de vida proporcionada pela socialização, pelo reconhecimento da experiência nos processos de troca de conhecimento, e pela abertura para novos saberes.

Cachioni e Todaro (2016, p. 182) apontam que “[...] os programas educacionais para pessoas idosas devem ter como ponto de partida conhecimentos específicos sobre as características desse sujeito, que possui peculiaridades garantidas pelo seu próprio desenvolvimento e experiências acumuladas”.

Além disso, ressalta-se que é preciso pensar a pessoa idosa não como objeto do direito, de direcionamento passivo, mas como sujeito de direito, como parte ativa na construção e exercício de seus direitos, participando e contribuindo na agenda de políticas públicas que efetivamente lhes representem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento populacional é uma realidade que impacta os diferentes contextos sociais e é experimentado de maneira única pelas pessoas. Assim, enquanto para muitos a velhice pode ser uma fase de aposento e descanso, para outros é marcada pela atuação ativa e expectativa de novos projetos. Para além destes cenários de escolhas, há os desafios marcados por doenças, abandono, exclusão e invisibilização da pessoa idosa.

Nesse sentido, a educação e sua capacidade transformadora pode ser um caminho para a superação dessas desigualdades e para propiciar qualidade de vida ao envelhecer. Ademais, a educação é um direito humano previsto constitucional e infraconstitucionalmente, mas o que se pode inferir dos documentos legais é que, no Brasil, o direito à educação para a pessoa idosa não tem lugar prioritário, a exigir política educacional permanente e institucionalizada. Tem sido um grupo descartado do acesso ao direito humano à educação.

O reconhecimento do direito à educação à pessoa idosa na Constituição Federal, na LDB, na Política Nacional do Idoso, e no Estatuto da Pessoa Idosa é generalista, fragmentado e disfuncional para legitimar a pauta do acesso e permanência como uma política pública específica.

As alterações trazidas pelas Leis n. 13.535/2017 e n. 13.632/2018 e pela Emenda Constitucional n. 108/2020 que inseriram as expressões *educação ao longo da vida*, *aprendizagem ao longo da vida* e *ensino ao longo da vida* parecem mais ceder a influências de organismos internacionais e à lógica produtiva do que prever, de fato, o alcance da população idosa.

É necessário firmar compromisso para criar políticas específicas de acesso e permanência das pessoas idosas, em todos os níveis de ensino, além do aperfeiçoamento da legislação, com a obrigatoriedade que legitime a pauta. Para tanto, deve-se buscar transformar as políticas públicas de caráter ocasional em política pública permanente, com financiamento fixo. É também fundamental trazer a pessoa idosa para este espaço de discussão, fomentar o debate e a participação dessa população, ouvir as suas demandas para planejar as políticas públicas no intuito de promover a inclusão, integração e consequentemente novos caminhos para um envelhecimento saudável.

Ao inserir a pessoa idosa em processos educacionais, apoiada em política pública específica, somado ao debate sobre envelhecimento com o conjunto da população – ainda – não idosa, favorece-se a revisão e superação de preconceitos, além da troca de experiências e de conhecimento que contribuem para a formação de sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e dos direitos dos Outros, contaminando todas e todos dos valores da solidariedade e da coletividade.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. *Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa*. 2016. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>. Acesso em 19 jun. 2022.

BARROS, Aparecida da Silva Xavier *et al.* A educação no entardecer da vida. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 29, p. 1115-1135, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/fTMqJzp4R5ZsnJctc78jQgg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 7 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct. Acesso em 15 maio 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020*. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo da Educação Superior 2020: notas estatísticas*. Brasília, DF: Inep, 2022. Disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em 12 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.842, de 4 janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 3 maio 2021.

BRASIL. Senado. *Projeto de Lei 72*. Exposição de motivos. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132387>. Acesso em 2 fev. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 1 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 3 maio 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 15 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.535 de 15 de dezembro de 2017*. Altera o Art. 25 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir às pessoas idosas a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13535.htm. Acesso em 1 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.632 de 6 de março de 2018*. Altera a LDB. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de março de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13535.htm. Acesso em 1 fev. 2024.

CACHIONI, Meire. Universidade da Terceira Idade: história e pesquisa. *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 15, p. 1-8, 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/15225/11354>. Acesso em 22 jun. 2022.

CACHIONI, Meire; TODARO, Mônica de Ávila. *Política nacional do idoso: reflexão acerca das intenções direcionadas à educação formal*. 2016. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9085/1/Pol%20nacional%20do%20idoso.pdf>. Acesso em 21 jun. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. *Estatuto do Idoso: avanços com contradições*. Texto para Discussão, 2013. Disponível em <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf>. Acesso em 1 jun. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas*. Disponível em

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4065320/mod_resource/content/1/Envelhecimento%20populacional.pdf. Acesso em 28 maio 2021.

CAPUCHO, Ana Maria CC. *A efetivação do direito à educação das pessoas idosas através da educação à distância*. Disponível em http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/177_13500663_ID.pdf. Acesso em 7 abr. 2022.

CAVALCANTE, Joseneide Franklin. *Educação superior: conceitos, definições classificações*. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2000. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me000095.pdf>. Acesso em 30 maio 2022.

CONTIERO, Lucinéia; FERNANDES, Gisele Pasquini. *O trabalhador envelhecido e o direito à educação*. 2017. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/33518/73412>. Acesso em 7 abr. 2022.

D'ALENCAR, Raimunda Silva. Velhice e educação ao longo da vida: um imperativo para um convívio mais humano. *Memorialidades*, v. 8, n. 15, p. 167-191, 2014. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/memorialidades/article/view/92>. Acesso em 1 maio 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em perspectiva*, 18(2) 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 1 maio 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. *A política nacional do idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania*. 2016. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9148/1/A%20Pol%c3%adtica%20nacional%20do%20idoso.pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

IBGE. Projeção da população 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047/post. In: <https://agencia.denoticias.ibge.gov.br>. Brasil, 25 julho 2018. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em 31 maio 2022.

IBGE. Em 2022, a expectativa de vida era de 75,5 anos. post. In: <https://agencia.denoticias.ibge.gov.br>. Brasil, 29 novembro de 2023. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em 20 jan. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2019* [recurso eletrônico]. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2021. Disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf. Acesso em 31 maio 2022.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 10, n. 2, p. 471-489, 2010. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632012.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público* (Portuguese Edition). São Paulo: Boitempo Editorial, 2018. Edição do Kindle.

LIMA-SILVA, Thaís Bento *et al.* Universidade Aberta à Terceira Idade: como atrair novos estudantes? *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 15, p. 259-276, 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/15252/11378>. Acesso em 20 maio 2022.

MARTINS, Rita de Cassia Cabral de Campos; CASOTTO, Sidnei José; GUERRA, Ricardo Luís Fernandes. Mudanças na qualidade de vida: a experiência de idosas em uma universidade aberta à terceira idade. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 22, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/g7gyjnFQSPHdKxrGmBcDb3F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 maio 2022.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A pesquisa sobre o idoso no Brasil: diferentes abordagens sobre educação nas teses e dissertações (de 2000 a 2009). *Acta Scientiarum Education*, v. 35, n. 1, p. 79-87, 2013. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/18288/pdf>. Acesso em 15 maio 2022.

PERES, Marcos Augusto de Castro. A educação de jovens e adultos e o analfabetismo na velhice: os idosos e a exclusão educacional. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 225-236, 2012. DOI: 10.20396/rho.v10i38.8639701. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639701>. Acesso em 20 jun. 2022.

RODRIGUES, Daniela Caruso *et al.* Políticas públicas gerontológicas: desafios, lacunas e avanços, uma revisão da literatura. *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 24, p. 203-220, 2021. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53774>. Acesso em 1 jun. 2022.

SANTOS, Nayane Formiga dos *et al.* As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. *Revista FSA* (Centro Universitário Santo Agostinho), v. 10, n. 2, p. 358-371, 2013. Disponível em <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/0>. Acesso em 1 jun. 2022.

SBGG. Analfabetismo e a pessoa idosa: a realidade do país/ post. *In: https://sbgg.org.br/Brasil*. 17 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://sbgg.org.br/analfabetismo-e-a-pessoa-idosa-a-realidade-do-pais/>. Acesso em 1 jun. 2022.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Educação: integração, inserção e reconhecimento social para o idoso. *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 13, n. 1, 2010. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4858/3440>. Acesso em 15 maio 2022.

SILVEIRA, Clarita Souza Baroni; MOCELIN, Cassia Engres. Processo de envelhecimento e Serviço Social: a inserção do idoso no ensino superior. *In: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos. Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais*, 3.; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, 2. 2017. p. 618-631. Disponível em <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/131732.pdf>. Acesso em 14 maio 2022.

TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira; SOUZA, Luana Elayne Cunha de; MAIA, Luciana Maria. Ageísmo institucionalizado: uma revisão teórica. *Revista Kairós-Gerontologia*, v. 21, n. 3, p. 129-149, 2018. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/41448/27912>. Acesso em 1 jun. 2022

UNICOVSKY, Margarita Ana Rubin. A educação como meio para vencer desafios impostos aos idosas. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, DF, v. 57, n. 2, p. 241-243, mar.-abr. 2004.

Disponível em <https://www.scielo.br/j/reben/a/7hj74SSTLKrs8b6cntjwJtP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 2 jun. 2022.

VAGETTI, Gislaine Cristina *et al.* Políticas públicas em saúde, violência, educação e assistência social para pessoas idosas no Brasil: revisão de escopo. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, v. 9, n. 8, p. e438985868-e438985868, 2020. Disponível em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5868/5019>. Acesso em 7 abr. 2022.

Submetido em março de 2024.

Aprovado em março de 2024.

Informações do(a) autor(a)

Eduardo Adriano Oliveira Cortêz
Prefeitura Municipal de Macapá
E-mail: edu.cortez.ap@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2408-4269>
Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2872311204721565>

Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões
Universidade Federal do Amapá
E-mail: simoeshcg@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2170-5574>
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5913427639286290>